PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

N° do processo: 6591/2023
Projeto de Lei Ordinária n°: 97/2023
Autoria: JOHNATAN MARAVILHA

EMENTA: "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA" - DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À DIGNIDADE ESPECIAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 97/2023 de iniciativa do Vereador JOHNATAN MARAVILHA, tendo por objeto instituir a " INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA" - Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial das crianças e dos adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica e dá outras providências , com a justificativa, em síntese, de que a família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, sendo que a escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 33003800340034003900 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 15/17 proferindo PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar n° 95, de 26 de janeiro de 1998, o qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária n° 97/2023 opinando pela VIABILIDADE do referido projeto.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

> *Art. 62. Compete:*
>
> *[...]*
>
> *IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:*
> *a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
> *b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300380034003400330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;
d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;
e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

O presente projeto, visa essencialmente coibir qualquer ação ou promoção dos serviços públicos municipais que afetem à dignidade em especial das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição especial de vulnerabilidade psicológica, bem como o direito dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Considerando o exposto em sua justificativa, não há dúvidas de que se trata de uma tentativa de regular a ação docente e àquela desenvolvida por profissionais da educação no que se refere à temática da sexualidade, pois os materiais escolares destinados ao público infantojuvenil não poderão conter imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico, obsceno ou que estimulem a violência.

Desta forma, o projeto de lei busca em apreço, a proteção de crianças e adolescentes, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas a assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal).

No caso da infância e juventude, a lei mais importante é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069 de 1990). O ECA é considerado um marco na proteção

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330038003400340039003A005400520041000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

da infância e tem como base a doutrina de proteção integral, reforçando a ideia de "prioridade absoluta" da Constituição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um conjunto de normas que busca proteger nossos pequenos e pequenas de toda forma de discriminação, exploração e violência, assegura também o direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, para um bom desenvolvimento em sociedade, conforme prescreve o artigo 18 do ECA que segue:

> *Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

Dispõe ainda que:

> *Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.*
>
> *Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil (…), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

Por esta razão, não resta dúvida da sensibilidade do Autor ao abordar um tema de tamanha gravidade, propondo medida para instrumentalizar crianças e jovens para adotar comportamentos seguros, pois o objetivo principal do projeto é PROTEGER as Crianças e adolescentes.

Portanto, o projeto vem somar forças a essa luta diária contra a violência infantil em todas as suas formas, e para transformar esse cenário é necessário o enfrentamento através de práticas. Especialmente em ambiente escolar, pois com recursos e métodos pedagógicos, norteariam as crianças e adolescentes que apresentariam maior sucesso no envolvimento da ESCOLAX ALUNOSX FAMÍLIA.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330038003400340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Dessa maneira, esse Projeto de Lei vem atuar como mais uma ferramenta, com o intuito de promover ações com foco no dialogo na conscientização e prevenção inibindo a exposição de crianças e adolescentes à pornografia e objetificação com conotação sexual e outros resultados, garantindo a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, sociedade civil, servidores públicos municipais acerca da constituição e das Leis Federais vigentes no País.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 97/2023, de autoria do Vereador Johnatan Maravilha, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 27 de novembro de 2023.

URBANO DÁVILA
Presidente

PÂMELA GONÇALVES MAIA
Relatora

THEREZINHA VERGNA VIEIRA
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 33003800340034003900340054005200410 0, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330038003400340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Urbano Dávila.** em **28/11/2023 14:56**
Checksum: **FF50B368FEC231C063954F51307B53ED98DF568196F5877A875020B68322C155**

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em **29/11/2023 12:22**
Checksum: **58A298BA402518D338F936382553235545D3857B37035886E3E9F7B5F868A45C**

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia.** em **29/11/2023 13:29**
Checksum: **5CB0F7DE2E76A0D1BD1B811E3AE59ED6EA16BEFEBB4E797BFD4DC56D85B64102**